



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068896-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes LUIS EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS, LR&P TECNOLOGIA LTDA, LUIZ CARLOS PERILLO e PRISCILA ROCHA RAMOS, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39968

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068896-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ: MÁRIO GAIARA NETO

**AGTE.: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS; LR&P TECNOLOGIA
LTDA.; LUIZ CARLOS PERILLO; PRISCILA ROCHA RAMOS**

**AGDA.: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – NULIDADE DA CITAÇÃO –
INOCORRÊNCIA** – insurgência em face da decisão pela qual foi considerada válida a citação da pessoa natural de Luis Eduardo e da pessoa jurídica nos presentes autos – alegação de que quem assinou o aviso de recebimento não é o citando – carta de citação de Luis Eduardo recebida por funcionário do condomínio – presunção de validade da citação recebida, sem qualquer ressalva, nos termos do art. 248, §4º do CPC – espécie de citação ficta que, sem provas de irregularidades e ante a expressa autorização legal, deve ser reputada válida – AR para citação da pessoa jurídica, que retornou com a informação “desconhecida” – ajuizamento dos embargos à execução também pela pessoa jurídica no qual foi firmada procuração e em cuja petição inicial foi rebatido o teor da execução – endereço fornecido na procuração que é o mesmo constante no AR.

**NÃO ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE
VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DO AGRAVANTE PESSOA FÍSICA LUIS
EDUARDO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO
SALDO DA CONTA CORRENTE – ART. 833, IV E X CPC
– NÃO CABIMENTO** – insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora do valor encontrado em conta bancária do agravante Luis Eduardo (R\$7.624,13) – apresentação de extratos bancários que não são aptos a aferir acerca da impenhorabilidade não demonstrando sequer a penhora

realizada – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC.

BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE – REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À PENHORA – ACERTO DA MEDIDA - impenhorabilidade – não demonstração – alegação de que a quantia bloqueada era necessária para o pagamento de funcionários – não comprovação – reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC que exige demonstração de que o valor constricto consiste em economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – mera circunstância de a quantia bloqueada ser inferior a 40 salários-mínimos que, por si só, não a torna impenhorável - inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC – decisão mantida.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pela agravada em face dos agravantes.

A insurgência refere-se à decisão (fls.173/177 dos autos de origem) pela qual não foi desacolhida a impugnação à penhora de valores bloqueados em conta bancária de titularidade dos agravantes.

Os agravantes Luis Eduardo e LR&P alegaram, em suma, que suas citações foram nulas e que a quantia bloqueada em sua conta bancária (pessoa física), era impenhorável. O mesmo alegou para a conta da pessoa jurídica, aduzindo que a quantia era necessária para pagamento de salários. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim liberação de todo o valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Primeiro, a questão da nulidade de citações de Luis Eduardo e LR&P.

A carta de citação de Luis Eduardo foi regularmente recebida no endereço (Rua Werner Goldberg, 157, Ap 101, Barueri, SP), em 09/11/2023 (fls. 97 dos autos de origem).

O art. 248, § 4º do Código de Processo Civil, permite que a citação por carta, nos condomínios edilícios, será válida a entrega da carta ao funcionário da portaria, responsável pelo recebimento das correspondências.

Art. 248 (...) § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Sem a recusa, há necessidade de demonstração de que a citação não se efetivou realmente, sob pena de ser considerada válida. Essa hipótese em exame. O agravante não fez ver de forma efetiva que não residiu no endereço para o qual a correspondência foi encaminhada.

A respeito da inovação legal pertinente à validade da citação mediante a simples entrega da correspondência na portaria dos condomínios, confira-se a opinião de José Miguel Garcia Medina:

“Como antes se observou, a citação deve ser pessoal, como regra. No caso previsto no §4º, do art. 248 do CPC/2015, pressupõe a lei processual que exista algum elo de subordinação entre o funcionário da portaria (que, normalmente, tem vínculo empregatício com o condomínio) e o condômino. O funcionário da portaria, assim, não é considerado “auxiliar extravagante” que recebe um encargo da justiça, mas alguém que, de acordo com o §4º do art. 248 do CPC/2015, ao menos para o recebimento da citação atuará como representante do demandado, devendo assinar, em seu próprio nome, o aviso de recebimento

(que, como regra, deve ser assinado pelo citando, cf. §1º do art. 248 do CPC/2015). A recusa ao recebimento da carta de citação só é admissível se o funcionário da portaria declarar por escrito que o citando encontra-se ausente”.

A jurisprudência deste tribunal tem dado pleno respaldo à aplicação do dispositivo legal em referência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cobrança Despesas condominiais Cumprimento de sentença Impugnação Executado (fiador) citado, mas que não constituiu advogado Citação válida, pois recebida por funcionário de condomínio edilício, sem ressalvas Art. 248, § 4º, CPC Presunção relativa não ilidida Cumprimento de sentença que prosseguiu Responsabilidade do fiador que se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado (...) Decisão mantida - Recurso improvido, revogado o efeito suspensivo” (A.I. 2103087-06.2021.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. 02.08.2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO ART. 784, X, DO NCPC - Crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício Determinação de citação por meio de oficial de justiça, em razão da frustração da citação postal Carta recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência Validade da citação Inteligência do §4º, do art. 248 do NCPC Precedente - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO” (A.I. 2168445-88.2016.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 23.03.2017);

“Execução de título extrajudicial Carta de citação entregue no endereço dos executados Condomínio edilício Aviso de Recebimento (AR) assinado por funcionário Citação não recusada Aplicação da regra do § 4º, do art. 248 do CPC

Reconhecida a validade da citação Execução que deve prosseguir Recurso provido” (A.I. 2023753-59.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 11.04.2017).

Na mesma linha, a orientação do STJ de que é “*válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros*” (Resp. 1.648.430/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, T2 julgado em 14/03/2017).

No caso dos autos, conforme anotado, é incontroverso que a citação se efetivou em condomínio edilício, com controle de acesso, tendo o funcionário da portaria recebido a cartas de citação em nome do agravante sem qualquer ressalva.

Pela inexistência de ressalva e ausência de comprovação efetiva a respeito de o agravante não ter residido no endereço, válida a citação, não se podendo falar em nulidade do ato.

Quanto à pessoa jurídica, constou no AR e fls. 95 que era desconhecida no endereço Av Itavuvu, Nº 11777, Sala 10 A, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP em 09/11/2023.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo douto juiz “a quo”, este mesmo endereço constou da procuração da empresa, quando do ajuizamento dos embargos à execução (processo nº 1045592-87.2023.8.26.0602), que foi firmada em 16/11/2023, ou seja, após a negativa aposta no AR.

Outrossim, ainda que se reconhecesse a nulidade da citação, a circunstância não implicaria a liberação da quantia constrita em prol dos agravantes.

Os agravantes não negaram a existência da dívida. Tampouco apresentaram objeção no concernente ao “quantum”. Deveriam fazê-lo de pronto, caso a citação tivesse sido mesmo inválida.

No mais, insurgem-se os agravantes acerca do bloqueio de R\$7.624,13 (Luis Eduardo), R\$ 25.662,77 (LR&P) e R\$54,00 na conta da Crefisa, realizado em contas de titularidade dos agravantes (fls. 121 dos autos de origem).

Com relação ao valor de R\$7.624,13, pertencente a Luis Eduardo, houve alegação de impenhorabilidade de modo genérico e do extrato por ele apresentado, não foi possível aferir nem mesmo o bloqueio, quiçá uma eventual

impenhorabilidade, que fica afastada (fls. 131/132 dos autos e origem).

Quanto à pessoa jurídica, deve ser mantida a constrição de R\$25.662,77.

Isto porque não foi demonstrada a presença de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC ou em legislação extravagante.

A empresa agravante defendeu que a verba bloqueada em sua conta bancária é impenhorável porque era destinada ao pagamento de suas despesas ordinárias, tais como pagamento de funcionários.

Tal circunstância não constitui hipótese legal de impenhorabilidade.

Com efeito, a submissão do patrimônio do devedor à execução é a regra. A impenhorabilidade é exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Assim, somente é possível o seu reconhecimento se houver a perfeita subsunção a uma das hipóteses legais – o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda que se confira interpretação extensiva ao disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, de modo a abranger valores ainda na esfera de disponibilidade da empresa, mas destinados ao pagamento de salários de seus funcionários, o reconhecimento de tal impenhorabilidade impunha que a agravante fizesse prova cabal de sua alegação, conforme expressamente previsto no art. 854, § 3º do referido diploma legal.

Todavia, a agravante se descurou de tal ônus. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovassem cabalmente que o montante constrito seria especificamente destinado ao pagamento dos trabalhadores.

Com efeito, o simples fato de atravessar período de crise e de o montante bloqueado ser o único valor encontrado na conta bancária da empresa não demonstra, por si só, que aquela quantia seria destinada ao pagamento de salários. Se assim fosse, qualquer empresa estaria livre da penhora *on-line* mediante a mera alegação de que os valores encontrados em suas contas são destinados ao pagamento de salários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“Agravado de instrumento. Execução. Cumprimento de sentença. Possibilidade de constrição de ativos financeiros da empresa executada. Descabimento da pretensão de desbloqueio da quantia penhorada. Além de não ser possível extrair dos autos a assertiva de que a conta corrente objeto da constrição é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salário dos funcionários, há que ressaltar que, à mingua da apresentação de balancete contábil, tampouco se vislumbra efetivo comprometimento das atividades da empresa. Regra do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, se destina, tão-somente, a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento. Manutenção da constrição. Efeito suspensivo revogado. Recurso improvido, com observação” (A.I. 2168280-70.2018.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 08.08.2019);

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente da agravante executada Alegação de que o valor penhorado era destinado ao pagamento de salários de funcionários de sua fazenda Germânia Improcedência do inconformismo Quantia que estava vinculada ao patrimônio da agravante no momento da penhora Penhora 'on line' que objetiva promover a efetividade, eficiência e economia processual Não comprovação de que os valores bloqueados comprometem o pagamento da citada verba Decisão mantida Recurso desprovido” (A.I. 2229817-67.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 14.12.2018).

Por outro lado, dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a

mens legis é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Conforme anotado, a finalidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC é proteger valores de pequena monta economizados pelas pessoas para utilização em momentos de necessidade. O comando legal ampara, em última análise, o princípio da dignidade humana – princípio supraconstitucional, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988.

A circunstância de estar depositada em conta poupança é um indício de que a quantia foi guardada para a finalidade acima indicada, pois historicamente tal espécie de conta tem sido utilizada para tanto. Trata-se, como já visto, de uma presunção relativa, que pode ser afastada diante de elementos a indicar o contrário.

Por outro lado, o fato de a quantia bloqueada não estar depositada em poupança, mas sim em outra espécie de aplicação, constitui também uma presunção relativa de que não se trata de valor economizado para enfrentamento das vicissitudes da vida. Como tal, pode ser elidida diante de prova em contrário.

No caso em tela, a quantia constricta – R\$25.662,77 estava depositada em uma conta corrente (fls. 128/129), com intensa movimentação de entradas e saídas, o que afasta a alegada impenhorabilidade tanto pelo inciso IV como pelo X do art. 833 do CPC.

Por fim, o extrato apresentado da Crefisa (fls. 130 dos autos de origem) também não permite aferir acerca da impenhorabilidade do valor de R\$54,00. O extrato sequer abrangeu o bloqueio impugnado.

Assim, pelos motivos alinhavados, a decisão agravada merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservação.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator